

Lei nº 158/97

de 15 de abril de 1997

"Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências"

O Prefeito de Muribeca no uso de suas atribuições legais de acordo com as disposições contidas no Art nº 63 da Lei Orgânica do Município de Muribeca

Capítulo I

Seção I

Das Objetivos

Art 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Muribeca na forma da lei, de natureza contábil e financeira, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - Vigilância à saúde;

III - O controle e a fiscalização dos agressores ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

Seção II Das Atribuições do Fundo

99

Art 2º - O Fundo Municipal de Saúde fica vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art 3º - Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo.

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques juntamente com o Prefeito Municipal;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das

despesas do Fundo;

IX - Assinar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão admitidos pelo Fundo.

Seção IV Do Coordenador do Fundo

Art 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos liquidados e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter as coordenações com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal e os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Conselho Municipal de Saúde:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, balancetes inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Assinar com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações men-

onada anteriormente;

VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII- Providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem situações econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde em relação ao total do Município.

VIII- Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, à análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detetada nas demonstrações mencionadas.

IX- Manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos relatórios sobre o inciso anterior.

X- Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios sobre o inciso anterior.

XI- Analisar os relatórios de produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

Seção V

Das Recursas do Fundo

Art 5º - São recursos do Fundo:

I - Todas as verbas alocadas pelo Governo Municipal, Estadual e Federal e, recursos de outras fontes, para serem aplicados nas ações de saúde do Município, constituintes do sistema Municipal de Saúde;

TCE
Fis. 00176
C. 00176

II - As aplicações financeiras
de aplicações financeiras provenientes

III - O projeto de arrecadação da taxa de
fiscalização sanitária e de higiene, multas e
juros de mora por infração do Código Sanitário
Municipal, bem como parcelas de arrecadação
de outras taxas já instituídas e daquelas que
o Município vier a criar

IV - As parcelas do produto da arrecadação
de outras receitas oriundas das atividades
econômicas, de prestação de serviços e
de outras transações que o Município tenha
direito a receber por força de lei de convênios
no setor;

V - Doações em espécie suas feitas diretamente
para este Fundo;

Parágrafo - As receitas descritas neste artigo
seus depositadas obrigatoriamente em conta
específica a ser aberta e mantida em agência
de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de
natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em
função do cumprimento de programações;
- b) de prévia aprovação do Secretário Municipal
de Saúde;

Parágrafo 3º - As liberações de receitas por parte
do Município, conforme estipulado nos incisos
IV e V deste artigo suas realizadas até no máximo
o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte a
aquele em que se efetivarem as respectivas
arrecadações.

VI - Os recursos municipais, transferidos
do F.M.S. terão de constituir-se de não menos que 10%

Lei no 158/97

De 15 de abril de 1997

" Lei o Fundo Municipal de Saúde e da outras providências "

Conteúdo do Art 5º

20 por cento) dos recursos oriundos do Município

Subseção I

Das Ativas do Fundo

Art 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - Direitos que porventura vierem a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;
- V - Bens móveis e imóveis doados com ou sem oneração destinados ao sistema de saúde;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário de bens e direitos veiculados do Fundo.

Subseção II

Das Passivas do Fundo

Art 7º - Constituem passivas do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza

que para ventura o Município venha a assumir a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

Subseção III Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção IV Do Orçamento

Art 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Trienal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e da equidade.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, obedecendo ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção V Da Contabilidade

Art 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de in-fornas, inclusive de apropriação custos dos serviços, consequentemente, de concretizar os resultados obtidos

Art 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão e balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Da Despesa

Art 12º - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comprometimento da sua execução.

Art 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e emissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais

autorizadas por lei e abertas por Decreto Executivo.

Art 14º - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal de órgãos ou entidades administrativas direta ou indireta que participe da execução das ações previstas no Art 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e fidelidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º Art 199 da Constituição Federal.

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de ações e serviços de saúde mencionados no Art. da presente lei.

Subseção II

Art 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá natureza ilimitada.

Art 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde de que trata presente lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à execução desta lei, bem como a classificação das despesas, serão indicados e discriminados em Decretos do Poder Executivo, observado o disposto contido no Art 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marabá, 15 de abril

997

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO

Apresentado hoje para registro | registrado sob nº 83
Aprovação do Conselho de Câmara | do Livro A N.º 01 p.º 254-
do processo A nº 01 | do registro integral 263
Marabá, 07 de junho de 2013
Rafaela Siqueira
Prefeita Municipal

[Assinatura]
Rafaela Siqueira
Prefeita Municipal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SE
ATO DE 04.01.2009
Emolumento R\$ 95,00
PERD R\$ 19,00
N.º Selo 0A 0882475
Vigência Única

SE DA 0882 475
Poder Judiciário, por meio de Selo PE

Prefeitura Municipal

Cartório do Ofício Único de Marabá

Selo n.º DA 0882475
Guia n.º 129130000458

Protocolo nº 83
Protocolado em 07/06/2013
Rafaela Siqueira
Prefeita Municipal

Cartório do Ofício Único de Marabá
Claudicely Silva Conde
Rua Leopoldo Higueiredo, s/nº
Marabá - PA - 68700-000
Fone: (71) 3342-1030